

## **Resolução de negócios em benefício da massa insolvente**

*António Campos, casado com Alberta Rodrigues Campos, no regime da separação de bens, é um dos dois sócios da sociedade comercial “Campos & Lírios, Lda.”. O outro sócio é Fernando Vitorino, irmão de Alberta, casado no regime da comunhão de adquiridos com a gerente da empresa, Maria Idalina Peixoto.*

*Em virtude de uma praga de gafanhotos que assolou nos últimos dois anos as flores que a “Campos & Lírios, Lda.” cultivava para venda e fornecimento a floristas, a sociedade comercial chegou a uma situação em que não tem capacidade financeira para cumprir pontualmente com as suas obrigações.*

*A “Campos & Lírios, Lda.” acumulava já um passivo de cerca de € 350.000, sendo seus credores, entre outros, várias instituições de crédito, fornecedores e os próprios clientes que já lhe haviam adiantado quantias monetárias a título de antecipação de pagamento pelas encomendas efetuadas que nunca chegaram a ser entregues e que a “Campos & Lírios, Lda.” já havia gasto em produtos químicos para tentar travar as referidas pragas, mas sem sucesso. A “Campos & Lírios, Lda.” acabou por se apresentar à insolvência a 16 de março de 2020, tendo esta vindo a ser decretada a 20 de março de 2020.*

*Com base na factualidade supra exposta, suponha que:*

- a) *A “Campos & Lírios, Lda.” a 6 de maio de 2019 havia reembolsado Fernando Vitorino no valor de € 27.000, valor equivalente ao*

- montante que este havia emprestado à “Campos & Lírrios, Lda.” para que esta pudesse pagar os salários do mês de Maio aos trabalhadores da sociedade comercial;
- b) A “Campos & Lírrios, Lda.” cedeu, a 2 de dezembro de 2019, um terreno à sociedade “Pesticidas Potentes, Lda.” para pagamento de um crédito que esta tinha sobre aquela e que se venceria a 2 de maio de 2020;
- c) A “Campos & Lírrios, Lda.”, para obter liquidez, vendeu, a 19 de Dezembro de 2018, uma loja que possuía no centro da cidade do Porto, pelo valor de mercado de € 125.000, a Susana Peixoto, irmã de Maria Idalina Peixoto, que por sua vez vendeu a mesma loja em maio de 2019 a César Bastos, um cabeleireiro que queria abrir um salão de beleza no Porto.

1. Diga, relativamente a cada um dos negócios acima praticados, se algum deles poderia ser objecto de resolução em benefício da massa insolvente da “Campos & Lírrios, Lda.”.
2. Independentemente da resposta à questão anterior, diga qual o procedimento que deveria ser adoptado por parte do Administrador da Insolvência no caso de decidir proceder à resolução de algum negócio e se a resolução poderá ser impugnada.

#### Tópicos de resposta

- *Resolução de negócios em benefício da massa*
- *Resolução condicional*
- *Resolução incondicional*
- *Atuação do administrador da insolvência*

1. Diga, relativamente a cada um dos negócios acima praticados, se algum deles poderia ser objecto de resolução em benefício da massa insolvente da “Campos & Lírrios, Lda.”

O instituto da resolução em benefício da massa insolvente tem como principal escopo a reconstituição do património do devedor insolvente, que se traduzirá na massa insolvente, desfazendo-se ou destruindo-se

todos os atos que foram praticados ou omitidos<sup>1</sup> pelo insolvente com o intuito de prejudicar a massa insolvente e, por inerência, inviabilizar a satisfação do direito dos credores. Enquanto resolução que é, os seus efeitos, à semelhança do que se encontra estipulado no Código Civil, são retroativos<sup>2</sup>, o que determina que tudo o que tenha sido prestado seja restituído e, no caso de atos omitidos, o que não se praticou o seja, desde que ainda juridicamente possível.

A resolução assume duas modalidades: a condicional, prevista no art. 120.º, e a incondicional, prevista no art. 121.º, ambos do CIRE, como o serão todos os artigos daqui em diante, a não ser que seja dito o contrário.

A resolução condicional está sujeita à verificação cumulativa de três requisitos: o da temporalidade, da prejudicialidade (prejuízo patrimonial para a massa insolvente) e da má fé.

O requisito da temporalidade significa que se encontram no âmbito da resolução condicional os negócios praticados pelo insolvente, ou omitidos, nos últimos dois anos por referência à data de início do processo de insolvência, nos termos do art. 120.º, n.º 1. Para efeitos de se aferir qual a data de início do processo de insolvência é necessário recorrer-se aos termos conjugados dos arts. 4.º n.º 2 e 36.º, n.º 1, al. a) e art. 259.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 17.º do CIRE.

Por prejudiciais entender-se-ão todos os negócios que “*diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência*”, nos termos do art. 120.º, n.º 2, do CIRE. O que implica que,

<sup>1</sup> Na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o art. 120.º, n.º 1, do CIRE referia que poderiam ser objeto de resolução pelo administrador da insolvência os atos prejudiciais à massa praticados ou omitidos dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência. Este diploma legal além de reduzir de quatro para dois anos o “período suspeito”, ainda eliminou a expressão “omitidos”. Crê-se contudo que se terá tratado de um lapso e que continuam a manter-se como objeto de resolução os negócios que tenham sido omitidos e que tenham prejudicado a massa insolvente, pois numa interpretação sistemática da norma, verifica-se que noutras normas do CIRE mantém-se a designação e referência a negócios omitidos, veja-se, a título de exemplo, o próprio n.º 3 do art. 120.º. Acresce que, a *ratio* do instituto da Resolução, impõe que assim seja, sob pena de se abrir uma janela quando se quer fechar a porta.

<sup>2</sup> Cfr. art. 126.º e art. 434.º do Código Civil.

casuisticamente se analise, alegue e prove que o negócio praticado ou omitido de alguma forma se subsume naqueles critérios<sup>3</sup>.

Contudo, há determinados negócios que o legislador dita, através do estabelecimento de uma presunção *iuris et de iure*, que são sempre considerados prejudiciais, e por isso alvo de resolução, não se admitindo prova em contrário desta prejudicialidade, que são os negócios elencados de forma taxativa no art. 121.º, n.º 1, *ex vi* art. 120.º, n.º 3, do CIRE. O mesmo é dizer que todos os negócios objeto de resolução incondicional são sempre considerados negócios prejudiciais à massa insolvente.

No que concerne ao requisito da má fé, entende-se que o terceiro com quem o insolvente realiza o ato objeto de resolução se encontra de má fé se, à data do ato, o mesmo conhecia qualquer uma das seguintes circunstâncias, não sendo necessário o conhecimento cumulativo de todas: a) de que o devedor se encontrava em situação de insolvência; b) do carácter prejudicial do ato e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente; c) do início do processo de insolvência<sup>4</sup>. No art. 120.º, n.º 4, o legislador faz assim depender a resolução condicional da verificação do requisito da má fé por parte do terceiro, sendo que nesse mesmo preceito legal estipula uma presunção *iuris tantum* em que se considera que o terceiro está de má fé, contudo, admite-se que se prove o contrário<sup>5</sup>. Por outras palavras, o legislador presume que se o terceiro com quem o insolvente realiza o ato é pessoa com ele especialmente relacionada, ainda que a relação especial não existisse à data da prática do ato, o mesmo está de má fé, mas admite-se que se tente provar que assim o não é. Para efeitos de se saber quem são as pessoas especialmente relacionadas com o insolvente, teremos de recorrer ao critério estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art. 49.º, consoante o insolvente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente.

<sup>3</sup> Veja-se o Ac. do STJ, de 27/11/2019, no Proc.º n.º 3327/10.0TBSTS-J.P1.S2, relatado por Ana Paula Boularot, que dispõe: “Em princípio, a prejudicialidade do acto necessita de ser demonstrada, nos termos do n.º 1 do apontado artigo 120º do CIRE e do artigo 342º, n.º 1 do CCivil, cabendo ao Administrador da insolvência alegar e provar, caso se imponha, a bondade do direito potestativo por si exercitado extrajudicialmente”.

<sup>4</sup> Cfr. art. 120.º, n.º 5, o qual é taxativo.

<sup>5</sup> Neste caso, o ónus de ilidir tal presunção recai sobre o Impugnante da resolução operada pelo administrador da insolvência.

No que concerne à resolução incondicional, não se pense que esta modalidade ao ser considerada incondicional isso signifique que não está dependente da verificação de requisitos, porque está. Tão somente a expressão serve para a distinguir da resolução condicional, onde são exigidos os requisitos acima explanados. Assim, enquanto que na resolução incondicional se prescinde do requisito da má fé do terceiro, nos termos em que expusemos, os requisitos a que a mesma está sujeita para a sua verificação aparecem concretamente definidos em cada uma das alíneas do art. 121.º, o que significa que para existir resolução incondicional do ato é necessário que este se encontre previsto numa das alíneas do art. 120.º, n.º 1, do CIRE e que relativamente a esse ato se verifique os requisitos explanados na respetiva alínea, designadamente o período temporal de realização do ato aí contemplado. Quanto ao requisito da prejudicialidade do ato para a massa insolvente, como vimos, já está presumido de forma absoluta<sup>6</sup>, como resulta do art. 120.º, n.º 3, do CIRE.

Há, todavia, uma situação que cabe acautelar que é o caso de o terceiro com quem o insolvente realizou o ato que será objeto de resolução já ter transmitido o bem a outrem, isto é, a um transmissário. Poderão os efeitos da resolução repercutir-se na esfera deste que, em princípio, nenhuma relação tem com o insolvente, tanto que nem dele adquiriu diretamente? O art. 124.º diz-nos que a oponibilidade da resolução do ato a estes transmissários posteriores pressupõe a má fé destes, exceto se estes transmissários o tiverem sido enquanto sucessores a título universal ou se tiverem adquirido o bem a título gratuito, caso em que a oponibilidade é-lhes oponível<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Uma nota especial para o disposto no art. 121.º, n.º 2, que refere caso existam normas legais que excepcionalmente exijam sempre a má fé ou a verificação de outros requisitos para se decretar a resolução do negócio, então não basta a observância do disposto no art. 121.º, n.º 1, mas também os restantes requisitos que essas normas excepcionais prevejam.

<sup>7</sup> O Ac. do TRL, de 08/03/2018, no Proc. N.º 11197/14.2T2SNT-AK.L1-6, sendo relatora Cristina Neves, elucida o seguinte: "A licitude e eficácia da declaração resolutiva da transmissão havida, não acarreta automaticamente a sua oponibilidade a terceiros posteriores adquirentes dos bens dela objecto, sendo exigida a sua má fé, como decorre aliás do preceituado no artigo 124.º, n.º 1 do CIRE. Posto isto, a segunda transmissão não está sujeita à resolução mas apenas à oponibilidade da resolução do negócio celebrado entre o transmitente e o insolvente, desde que se prove a má fé do transmissário, mantendo esta os seus efeitos em tudo o que não conflitar com a satisfação dos interesses dos credores do insolvente".

Por último, cumpre referir, ainda que sucintamente, o facto de os credores da insolvência poderem, em alternativa a dar conhecimento ao administrador da insolvência de factos que pudessem levar à resolução de certos negócios ou atos praticados ou omitidos pelo insolvente, requerer *motu proprio* a proposição de uma ação de impugnação pauliana, considerando que se esta for procedente os seus efeitos apenas aproveitam o credor que a requereu, nos termos do art. 616.º, n.º 4, do CC, ao contrário da resolução operada pelo administrador da insolvência que aproveita a massa insolvente e, por inerência, todos os credores. Todavia, se na pendência da ação de impugnação pauliana o administrador da insolvência resolver o negócio que está a ser objeto daquela ação, a ação de impugnação pauliana fica suspensa, nos termos do art. 127.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE. Há assim uma clara preferência da lei pela resolução em detrimento da impugnação pauliana. Ressalve-se, contudo, que já não poderão ser objeto de impugnação pauliana os atos que já foram resolvidos pelo administrador da insolvência, nos termos do art. 127.º, n.º 1, o que tem inteiramente lógica.

Assim, e em face do explanado, poderemos concluir:

- a) que o ato praticado pela “Campos & Lírios, Lda.” a 6 de maio de 2019, com Fernando Vitorino, sócio da sociedade comercial, é resolúvel por se subsumir no art. 121.º, n.º 1, al. i), que refere *“reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período referido na alínea anterior”*, pois foi praticado dentro do ano anterior à data de início do processo de insolvência<sup>8</sup>;
- b) que o ato praticado pela “Campos & Lírios, Lda.” a 2 de dezembro de 2019, com a “Pesticidas Potentes, Lda.”, se traduz numa dação em cumprimento nos termos do art. 837.º do CC e que tal negócio se configura como uma forma de extinção das obrigações nos termos da lei substantiva e, por conseguinte, resolúvel nos termos do art. 121.º, n.º 1, al. f), que refere *“pagamento ou outros actos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, ou depois desta mas anteriormente ao vencimento”*;

<sup>8</sup> Por força do estipulado no art. 243.º do CSC, considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta dinheiro à sociedade.

c) Que o ato praticado pela "Campos & Lírrios, Lda." a 19 de Dezembro de 2018, em que vendeu uma loja que possuía a Susana Peixoto, irmã de Maria Idalina Peixoto, já não seria resolúvel nos termos do art. 121.º, mas poderia eventualmente ser resolúvel nos termos do art. 120.º, pois fora praticado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência. Contudo, tal requisito da temporalidade não bastava, sendo exigível que Susana Peixoto estivesse de má fé, o que se presume nos termos conjugados dos arts. 120.º, n.º 4, 2.ª parte e art. 49.º, n.º 2, als. a), c) e d) e n.º 1, al. b) e art. 6.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, todos do CIRE. Cremos, porém, que não estaria verificado o requisito da prejudicialidade, se atendermos que a venda fora efetuada pelo valor de mercado e não por um valor inferior e a finalidade seria para obter liquidez e não para retirar da "Campos & Lírrios, Lda." a titularidade de um bem. Acresce ainda dizer que Susana Peixoto transmitiu mais tarde o bem a César Bastos, que será o transmissário, pelo que, para que a resolução do negócio entre a "Campos & Lírrios, Lda." e a Susana Peixoto lhe fosse oponível, seria necessário provar-se a má fé deste, atendendo ao carácter oneroso da transmissão efetuada entre o próprio e Susana.

**2. Independentemente da resposta à questão anterior, diga qual o procedimento que deveria ser adotado por parte do administrador da insolvência no caso de decidir proceder à resolução de algum negócio e se a resolução poderá ser impugnada**

O procedimento que o administrador da insolvência deve seguir para resolver os negócios em benefício da massa insolvente consta do art. 123.º, que refere que deverá ser por carta registada com aviso de receção, tanto para negócios formais como para negócios não formais, dentro dos seis meses seguintes ao seu conhecimento da prática do ato resolúvel, mas sempre com o limite dos dois anos sobre a data da declaração de insolvência, estando, porém, sempre em tempo enquanto o negócio não estiver cumprido, podendo neste caso a resolução ser declarada, sem dependência de prazo, por via de exceção.

De referir que o prazo dos seis meses referido inicia-se não propriamente com o conhecimento do ato ou negócio a resolver, mas antes com o

conhecimento por parte do administrador da insolvência dos pressupostos que o legitimam a poder exercer o seu direito potestativo de resolução do negócio, isto é, o conhecimento do negócio não basta, é preciso que o administrador da insolvência conheça os factos que lhe permitirão eleger aquele negócio como sendo resolúvel nos termos da lei<sup>9</sup>.

Mas ressalte-se um aspeto a este respeito, nos termos do art. 233.º n.º 1, al. a), com o encerramento do processo de insolvência, cessam todos os efeitos da declaração de insolvência e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a gestão dos seus negócios, pelo que, nenhuma resolução pode existir a partir deste momento, é o limite intransponível, ainda que os restantes prazos não se tenham executado.

Mas o instituto da resolução de negócios em benefício da massa, apesar de se traduzir numa forma especial de conservação da garantia patrimonial da massa insolvente, não impede a possibilidade de poder ser declarada judicialmente a nulidade de negócios jurídicos efetuados pelo devedor, até porque a resolução dos negócios não está sequer dependente do requisito de invalidade dos mesmos, mas antes de outros pressupostos como verificamos. Desta forma, não existe fundamento para se afastar a possibilidade de se peticionar judicialmente a declaração de nulidade de negócios praticados pelo insolvente que, nos termos legais gerais, sejam considerados inválidos e, por conseguinte, suscetíveis de ser requerida a sua declaração de invalidade<sup>10</sup>.

A decisão de resolução assume a forma de uma declaração recepção, ou seja, a sua eficácia está dependente do efetivo conhecimento dos intervenientes do negócio decidido resolver, sendo que deve ser fundamentada<sup>11</sup>, com isto querendo-se dizer que o administrador da

<sup>9</sup> Também neste sentido, o Ac. do STJ, de 04/07/2019, no Proc. N.º 493/12.3TJCBR-K.P1.S2, sendo relatora Graça Amaral.

<sup>10</sup> Precisamente neste sentido, o Ac. do TRC, de 12/02/2019, no Proc. N.º 3356/16.0T8LRA.C1, sendo relatora Sílvia Pires.

<sup>11</sup> Cfr. Ac. do TRC, de 04/04/2017, no Proc. N.º 104/14.2TBCCR-F.C1, sendo relator António Carvalho Martins, que refere: "(...) Será excessivo exigir que a declaração de resolução contenha uma exaustiva indicação de todos os factos que a justificam; mas essa declaração há-de integrar os factos concretos essenciais que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio e permitam ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação (...) A carta resolutiva deverá conter, ainda que sinteticamente, a motivação fáctica específica que origina a resolução do acto em benefício da massa insolvente, pois, tendo o terceiro o

fundamentar a resolução é uma acção de simples apreciação negativa” pelo que “compete ao administrador da insolvência a alegação e prova dos factos constitutivos do direito potestativo de resolução de acto em benefício da massa insolvente que exerceu”<sup>13</sup>.

De facto, a decisão de resolução pode ser impugnada nos termos do art. 125.º, por parte dos que se sintam prejudicados pela resolução. A acção de impugnação tramitará por apenso ao processo de insolvência e terá de ser intentada contra a massa insolvente e no prazo de três meses sob pena de caducidade do direito de acção.

**MARIA EMÍLIA TEIXEIRA**

Advogada, Professora Auxiliar da Universidade Portucalense,  
Professora Adjunta Convidada na ESTG-IPPorto

direito de impugnar o acto, através da acção prevista no artº 125º CIRE, este tem de conhecer previamente os concretos factos ou fundamentos que contra ele são invocados. (...) Se a carta resolutiva enviada pelo Administrador da Insolvência não indicar os fundamentos da resolução incondicional, a declaração de resolução comunicada através da mesma está ferida de nulidade e determina a procedência da acção instaurada para impugnação dessa resolução”.

<sup>12</sup> Neste sentido, ver Ac. do TRL, de 23/11/2017, no Proc. N.º 1208-16.2T8BRR-C.L1-6, sendo relator Manuel Rodrigues.

<sup>13</sup> Neste sentido, o Ac. do TRP, de 23/01/2017, no Proc. N.º 4058/12.1TBGDM-B.P1, sendo relator Manuel Domingos Fernandes.